

Presidente

Câmara Municipal de Guaçuí CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

A Comissão de Constituição, Justica e Redação Final com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2021 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM.

Fica alterado o Art. 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 3°. Somente estarão aptas à inauguração e/ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, mobiliadas e com equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Fica adicionado o Art. 4º ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Art. 4º. Toda e qualquer obra pública relacionada no artigo 2º desta Lei, seja ela realizada com verba e/ou contrapartida Municipal, Estadual e Federal, inaugurada no Município de Guaçuí, deverá cumprir na integra os requisitos dessa Lei.

Parágrafo Único. O Agente Político que descumprir as proibições descritas nessa Lei estará procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Se aprovada, esta Emenda deverá ser adequadamente introduzida, pelo Departamento Competente do Executivo, à lei correspondente.

Sala da Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí- ES/, 25 de MARÇO de 2021.

Renato Faria Nogueira

Presidente

Alex Sandro Matain Vieira Relator

Aroldo Montoni Ferreira



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo Membro

Justificativa

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para proibir a inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

De acordo com a justificativa, a medida é necessária evitar-se a exploração político eleitoral no momento de sua inauguração, o que evidencia a clara tentativa de obter favorecimento eleitoral.

Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas sómente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Certos de seu atendimento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, manifestando-me nesse sentido.

Guaçuí- ES., 25 de MARÇO de 2021.

Renato Faria Negueira
Presidente

Alex Sandro Matain Vieira Relator

Aroldo Montoni Ferreira Membro